

No quadro que se apresenta em seguida, relativamente a cada um dos benefícios, fazemos referência aos seguintes aspetos:

- Legislação aplicável ao benefício;
- Âmbito de aplicação, na medida em que alguns benefícios são aplicáveis a todas as empresas, outros apenas a micro, pequenas e médias empresas (MPME) ou a pequenas e médias empresas (PME);
- Condições de acesso / obrigações, nomeadamente as relacionadas com a criação de postos de trabalho e inexistência de dívidas fiscais;
- Manutenção na empresa dos bens objeto de investimento;
- Benefício fiscal, ou seja, quais os montantes possíveis de dedução;
- Limite dedução do benefício à coleta;
- Aplicações relevantes, ou seja, quais os bens elegíveis, sendo importante alertar que uma característica comum a todos estes incentivos é o facto dos bens adquiridos terem de ser, forçosamente, em estado novo;
- Cumulatividade com outros benefícios;
- Condições de reporte para os exercícios seguintes;
- Obrigações acessórias ao nível do dossier fiscal, bem como divulgações obrigatórias no anexo; e
- As sanções em caso de incumprimento.

Quadro comparativo das características dos principais benefícios fiscais ao investimento aplicáveis a 2021

	RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
Legislação	Artigos 22.º a 26.º e 43.º do Código Fiscal do Investimento; Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro; Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro	O Orçamento Suplementar para 2020 estabeleceu um regime de Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento II (art.º 16.º da Lei 27-A/2020 de 24 de julho).	Artigos 27.º a 34.º do Código Fiscal do Investimento; Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.	Artigos 35.º a 42.º do Código Fiscal do Investimento.
Âmbito de aplicação	Aplicável a todas as empresas (e não apenas a Micro Pequenas e Médias Empresas (MPME)) cuja atividade, principal ou secundária, tenha um CAE contemplado na Portaria n.º 282/2014 ⁽¹⁾	Aplicável a todas as empresas (e não apenas a MPME)	Aplicável apenas a MPME (<i>De acordo com a Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro não é aplicável aos setores da pesca, da aquicultura e da produção agrícola primária tal como definida no § 9 do artigo 2.º do RGIC (Regulamento geral de isenção por categoria da União Europeia)</i>)	Aplicável a todas as empresas (e não apenas a MPME)
Condições de acesso / obrigações	<ul style="list-style-type: none"> • Dispor de contabilidade organizada e o lucro tributável não ser determinado por métodos indiretos; • Ter a situação fiscal e contributiva regularizada; 	<ul style="list-style-type: none"> • Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística • O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; • Tenham a situação tributária regularizada; 	<ul style="list-style-type: none"> • Ser micro, pequena ou média empresa; • Dispor de contabilidade organizada e o lucro tributável não ser determinado por métodos indiretos; • Ter a situação fiscal e contributiva regularizada. 	<ul style="list-style-type: none"> • Ter despesas de investigação e desenvolvimento não comparticipadas a fundo perdido; • O lucro tributável não ser determinado por métodos indiretos; • Ter a situação fiscal e contributiva regularizada

	RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcionar a criação de postos de trabalho e a sua manutenção durante o período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento. 	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Não cessem contratos de trabalho durante três anos</u>, contados a partir da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho 	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe qualquer referência aos postos de trabalho 	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe qualquer referência aos postos de trabalho
Manutenção bens objeto de investimento	<p><u>Manter na empresa os bens objeto de investimento:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Durante um período mínimo de três anos, no caso de PME; • Durante cinco anos nos restantes casos; • Quando inferior, durante o respetivo período de mínimo de vida útil; • Até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização. 	Os ativos elegíveis devem ser detidos e contabilizados por um período mínimo de 5 anos ou se inferior correspondente à vida útil mínima fiscal	Obrigatoriedade de manutenção dos bens em que é concretizado o reinvestimento durante um período mínimo de 5 anos	Obrigaçã de manutenção das unidades de participação nos fundos de investimento durante o prazo de 5 anos

	RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
Benefício fiscal	<p>Dedução à coleta de IRC das seguintes importâncias:</p> <ul style="list-style-type: none"> No caso de investimentos realizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira, 25% das aplicações relevantes, para o investimento realizado até ao montante de € 15.000.000,00 e de 10% das aplicações relevantes, relativamente à parte excedente; No caso de investimentos nas regiões do Algarve e Grande Lisboa e Península de Setúbal 10% das aplicações relevantes. <p>Isenção ou redução de IMI, IMT e Imposto do Selo, relativamente aos prédios utilizados, factos ou atos inseridos no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes.</p>	<p>Dedução à coleta de IRC:</p> <ul style="list-style-type: none"> 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, num montante acumulado que não pode ultrapassar € 5 000 000. <p>A dedução é efetuada:</p> <ul style="list-style-type: none"> Na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2020 ou 2021, <p>até à concorrência de 70 % da coleta deste imposto, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis.</p>	<p>Dedução à coleta do IRC nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos, no prazo de quatro anos, contado a partir do final do período de tributação a que correspondem os lucros retidos.</p> <p>O montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de €12.000.000,00 por sujeito passivo.</p>	<p>Dedução à coleta do IRC e até à sua concorrência, do valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, numa dupla percentagem:</p> <ul style="list-style-type: none"> Taxa Base: sobre o montante da despesa total em investigação e desenvolvimento no ano corrente – 32,5%; Taxa Incremental: 50% do aumento da despesa face à média dos dois anos anteriores (máximo de € 1.500.000,00). <p>No caso de PME ^{que} tenham iniciado atividade há menos de 2 anos e que não tenham beneficiado da Taxa Incremental, aplica-se uma majoração de 15% à Taxa Base (47,5%).</p>

	RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
Limite dedução coleta	Limite de dedução: 50% da coleta de IRC , ou no caso de investimentos realizados no <u>ano de início de atividade e nos dois períodos seguintes</u> , 100% da coleta	Dedução à coleta: até ao limite de 70% da coleta	Dedução até à concorrência de: 25% da coleta do IRC apurada; Micro e pequenas empresas é permitida uma dedução à coleta do IRC até à concorrência de 50% da coleta do IRC apurada.	Dedução à coleta: até à sua concorrência (100% da coleta)
Aplicações relevantes	<p>Que digam respeito a investimentos iniciais ⁽²⁾ (artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento e alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro):</p> <p>Ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo, com exceção de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Terrenos (salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em investimentos na indústria extrativa); • Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, (salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de 	<p>Despesas de investimento em ativos afetos à exploração, as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização, até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021.</p> <p>São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a deprecimento efetuadas nos períodos referidos, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • As despesas com proj. desenvolv.; • As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título 	<p>Que digam respeito a investimentos iniciais ⁽²⁾ (n.º 1 do artigo 30.º do Código Fiscal do Investimento, alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º e artigo 11.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro):</p> <p>Ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo, com exceção de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Terrenos (salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em projetos de indústria extrativa); 	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afetação à realização de atividades de investigação e desenvolvimento • Despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento • Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de investigação e desenvolvimento

RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
<p>produção de audiovisual e administrativas);</p> <ul style="list-style-type: none"> • Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas; • Mobiliário e artigos de conforto ou decoração (salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística); • Equipamentos sociais; • Outros bens de investimento que não estejam afetos à exploração da empresa. <p>Ativos intangíveis constituídos por despesas com transferência de tecnologia nomeadamente patentes, licenças, know-how (no caso de grandes empresas estas aplicações não podem exceder 50 % das aplicações relevantes).</p>	<p>oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo</p> <p>São excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo; • O mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa; • As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas. <p>São igualmente excluídas do presente regime as despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do sector público.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios (salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas); • Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (salvo quando afetas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a serem alugadas no exercício da atividade normal do sujeito passivo), barcos de recreio e aeronaves de turismo; • Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamentos hoteleiros afetos à exploração turística; • Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público. 	<ul style="list-style-type: none"> • Despesas relativas à contratação de atividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas • Custos com registo e manutenção de patentes; • Despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento • Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento <p>Não se aplica no SIFIDE II o conceito de investimento inicial ⁽²⁾</p>

	RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
		<p>Também não se consideram despesas elegíveis as relativas a ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais</p> <p>Não se aplica no CFEI II o conceito de investimento inicial ⁽²⁾</p>		
Cumulatividade	<p>O RFAI é cumulável relativamente às mesmas aplicações com DLRR e Portugal 2020</p> <p>desde que não sejam ultrapassadas as taxas máximas de auxílio ⁽³⁾</p>	<p>O CFEI II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais (artigo 5.º do ANEXO V (a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho) ou seja não é cumulável com o RFAI ou com a DLRR</p> <p>No caso de existirem outros apoios (por exemplo subsídios no âmbito do Portugal 2020) por analogia com o CFEI I desde que verificados os requisitos da lei, as despesas de investimento em ativos elegíveis poderão, salvo cláusula contratual relacionada com o subsídio, aproveitar do CFEI II, ainda que o investimento tenha sido subsidiado.</p>	<p>A DLRR é cumulável relativamente às mesmas aplicações com RFAI e Portugal 2020, desde que não sejam ultrapassadas as taxas máximas de auxílio ⁽³⁾</p>	<p>Não poderá ser acumulado, relativamente às mesmas despesas com benefícios da mesma natureza (por exemplo com o RFAI ou com a DLRR)</p>

	RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
Reporte	10 anos ⁽⁵⁾	5 anos	Não existe reporte	8 anos ⁽⁵⁾
Obrigações acessórias	<p>Dossier do benefício:</p> <ul style="list-style-type: none"> De acordo com o artigo 25.º do CFI: documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, que identifique discriminadamente as aplicações relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes. Do processo de documentação fiscal relativo ao exercício da dedução deve ainda constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documentos comprovativos das condições de elegibilidade previstas no artigo 22.º De acordo com a Portaria n.º 297/2015 de 21 de setembro deverá ser constituído um dossier do benefício com um conjunto vasto de elementos ⁽⁴⁾ 	<p>Dossier fiscal: documento que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes</p> <p>Menção no anexo do imposto que deixou de ser pago</p>	<p>Dossier do benefício:</p> <ul style="list-style-type: none"> De acordo com o artigo 33.º do CFI: documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, que identifique discriminadamente o montante dos lucros retidos e reinvestidos, as aplicações relevantes objeto de reinvestimento, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes. De acordo com a Portaria n.º 297/2015 de 21 de setembro deverá ser constituído um dossier do benefício com um conjunto vasto de elementos ⁽⁴⁾ <p>Menção no anexo do imposto que deixou de ser pago</p>	<p>Declaração da Agência Nacional de Inovação</p> <p>No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve igualmente constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal</p> <p>Menção no anexo do imposto que deixou de ser pago</p>

	RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
Incumprimento	Em caso de incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º (manutenção na empresa dos bens objeto de investimento), é adicionado ao IRC relativo ao período de tributação em que o sujeito passivo alienou os bens objeto do investimento o imposto que deixou de ser liquidado em virtude do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais.	O incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento previstas nos artigos 4.º e 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais	<p>a) A não concretização da totalidade do investimento nos termos previstos no artigo 30.º até ao termo do prazo de três anos previsto no n.º 1 do artigo 29.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;</p> <p>b) O incumprimento do disposto nos n.ºs 5, 6 ou 7 do artigo 30.º (não cumprimento prazo manutenção dos bens / não exercício opção compra locação) implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente aos ativos relativamente aos quais não seja exercida a opção de compra ou que sejam transmitidos antes de decorrido o prazo de cinco</p>	-----

RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
		<p>anos, o qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao período em que se verificarem esses factos, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;</p> <p>c) A não constituição da reserva especial, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;</p> <p>d) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 32.º (distribuição indevida da reserva) implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado correspondente à parte da reserva que seja utilizada para distribuição aos sócios, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período</p>	

RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
		de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.	

(1) De acordo com a Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro os CAE elegíveis para efeitos de RFAI são os seguintes:

- a) Indústrias extrativas - divisões 05 a 09
- b) Indústrias transformadoras - divisões 10 a 33;
- c) Alojamento - divisão 55
- d) Restauração e similares - divisão 56
- e) Atividades de edição - divisão 58
- f) Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão - grupo 591
- g) Consultoria e programação informática e atividades relacionadas - divisão 62;
- h) Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas e portais Web - grupo 631;
- i) Atividades de investigação científica e de desenvolvimento - divisão 72;
- j) Atividades com interesse para o turismo - subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93210, 93292, 93293 e 96040
- k) Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas - classes 82110 e 82910

(2) Conceito de investimento inicial

De acordo com a alínea d) do n.º2 do Artigo 2.º Portaria n.º 297/2015 de 21 de setembro “os benefícios fiscais previstos no artigo 23.º do Código Fiscal do Investimento apenas são aplicáveis relativamente a investimentos iniciais, nos termos da alínea a) do parágrafo 49 do artigo 2.º do RGIC (Regulamento geral de isenção por categoria da União Europeia), considerando-se como tal os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente.”

Este conceito é aplicável quer ao RFAI quer à DLRR (artigo 2.º e artigo 11.º da Portaria n.º 297/2015).

(3) As taxas máximas de auxílio de acordo com o artigo 43.º do CFI são as seguintes:

NUTS II	NUTS III	LAU 1/LAU 2	Limites máximos aplicáveis aos auxílios ao investimento com finalidade regional
1 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia			
Norte			25 %
Centro			25 %
Alentejo			25 %
Região Autónoma dos Açores			45 %
Região Autónoma da Madeira			35 %
2 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia			
Algarve			10 %
Grande Lisboa	Grande Lisboa	Mafra	10 %
		Loures	10 %
		Vila Franca de Xira	10 %
		S. João das Lampas e Terrugem	10 %
Península de Setúbal			10 %
<i>NUT — Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos LAU — Unidade Administrativa Local</i>			

- As percentagens são aplicadas aos montantes de investimento elegível
- Os limites constantes da tabela são **majorados em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as micro e pequenas empresas** tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, exceto quanto a projetos de investimento cujas aplicações relevantes excedam € 50.000.000,00

(4) De acordo com a Portaria n.º 297/2015 de 21 de setembro, os elementos a constar do dossier do benefício serão os seguintes:

1. Descrição do investimento inicial, indicando designadamente: os objetivos, áreas de intervenção e os principais investimentos, bem como o respetivo enquadramento numa das tipologias previstas na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria acima referida ou seja ou seja, os sujeitos passivos devem identificar se o investimento em causa respeita a uma dessas tipologias (criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente);
2. Identificação da data e custo de aquisição de todas as aplicações relevantes, bem como listagem das faturas que titulem a respetiva aquisição;
3. Identificação da região ou regiões em que foi realizado o investimento e das respetivas aplicações relevantes;
4. Cálculo dos benefícios fiscais relativos ao investimento realizado em aplicações relevantes no período de tributação;
5. Identificação de outros auxílios de Estado concedidos ao mesmo investimento e cálculo do montante dos auxílios, atualizado de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da portaria;

6. Determinação da intensidade dos auxílios concedido ao mesmo investimento, em percentagem, resultante do quociente entre o montante total dos auxílios de Estado e o montante das aplicações relevantes;
7. Cálculo do limite máximo de auxílio, de acordo com o disposto no artigo 43.º do Código Fiscal do Investimento;
8. Apuramento, quando aplicável, do excesso entre o limite máximo de auxílio e o montante dos auxílios de Estado concedidos ao mesmo investimento.

Os sujeitos passivos são obrigados a reunir os elementos referidos até à data da entrega da declaração modelo 22 de IRC referente ao ano a que os benefícios fiscais respeitam ou até ao termo do prazo legal para a respetiva entrega, consoante o que ocorra primeiro, devendo proceder à entrega daqueles elementos à AT sempre que notificados para o efeito.

(5) Lei n.º 21/2021, de 20 de abril Prorrogação de benefícios fiscais e medida extraordinária no âmbito do regime fiscal do reinvestimento em sede de IRC

A Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, procede, essencialmente, à prorrogação da vigência de diversos benefícios fiscais, alterações ao regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e suspensão do prazo para reinvestimento em sede de IRC, bem como dos prazos de dedução à coleta deste imposto, no que respeita à utilização dos benefícios de RFAI e SIFIDE.

Assim, relativamente ao RFAI e SIFIDE, este diploma estabelece uma suspensão de prazos para efeitos do reporte das respetivas dotações, desconsiderando os períodos de 2020 e 2021. Note-se que o prazo de reporte do RFAI é de 10 anos e do SIFIDE é de 8 anos, “ganhando” dois anos com esta alteração.

Por exemplo se uma empresa tiver RFAI de 2019 (não deduzido à coleta por insuficiência), o prazo limite para a dedução passará a ser até ao ano de 2031. No caso de SIFIDE II, se o benefício for do ano de 2019, o prazo limite de dedução será o ano de 2029.

As alterações mencionadas no presente informativo produzem efeitos a 1 de janeiro de 2021, com exceção da suspensão dos prazos para efeitos do reinvestimento e das deduções à coleta em sede de RFAI e SIFIDE, os quais têm efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.